



## SAÚDE E SEGURANÇA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO PÚBLICA NOVAS  
REDAÇÕES DAS NRS 24, 28 E 03 E OUTRAS NORMAS

Foram publicados no Diário Oficial da União (DOU) do dia 24/09 atos normativos da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia referentes à Carteira de Trabalho Digital, às novas redações das Normas Regulamentadoras nºs 24, 28 e 03 e aos procedimentos relativos aos embargos e interdições. Confira a seguir:

**Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019** – Disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico – Carteira de Trabalho Digital.

**Portaria SEPRT nº 1.066, de 23 de setembro de 2019** – Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 24 – Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho

**Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019** – Alterar a redação da Norma Regulamentadora nº 28 – Fiscalização e Penalidades

**Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019** – Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 03 – Embargo e Interdição

**Portaria SEPRT nº 1.069, de 23 de setembro de 2019** – Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

## NOVAS NORMAS SOBRE EMBARGO E INTERDIÇÃO

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, publicou no Diário Oficial da União do dia 24/09/2019 a Norma Regulamentadora nº 03 sobre Embargo e Interdição, aprovada pela Portaria 1.068/2019 e a Portaria nº 1.069/2019 que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições, ambas de 23/09/2019.

A NR 03/2019 estabelece as diretrizes para a caracterização do risco grave e iminente e os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição.

Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

Embargo implica paralisação parcial ou total da obra.

Interdição implica paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

A Norma Regulamentadora define risco grave e iminente como “toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador”.

Estabelece, ainda, uma metodologia de avaliação qualitativa com a finalidade específica de caracterização de situações de grave e iminente risco pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Para caracterização do risco grave e iminente devem ser considerados pelo Auditor a consequência (resultado potencial esperado de um evento) e a probabilidade (chance do resultado ocorrer), conforme Tabelas de Classificação das consequências e das probabilidades estabelecidas na NR.

Serão passíveis de embargo ou interdição a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor ou estabelecimento quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de excesso de risco extremo ou substancial, conforme Tabelas de Excesso de Risco previstas na NR 03.

Não serão passíveis de embargo ou interdição as situações com avaliação de excesso de risco moderado, pequeno ou nenhum.

Já a Portaria nº 1.069/2019 disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições previstos na CLT, na NR 03 e na Ação Civil Pública nº

## SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <http://www.sicepot-mg.com.br> - [juridico@sicepotmg.com](mailto:juridico@sicepotmg.com)

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn



0010450-12.2013.5.14.0008, tais como a competência para embargar e interditar e detalhes sobre o processo administrativo.

Esclarecemos que no ordenamento jurídico recente, as empresas só estavam sujeitas a embargos e interdições se os mesmos fossem determinados pelos Superintendentes Regionais do Trabalho. Exceção para quando havia delegação desses para os auditores fiscais do trabalho, como ocorria em Minas Gerais.

## TST AFASTA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A decisão foi tomada no julgamento de incidente de recurso repetitivo, e a tese fixada se aplicará a todos os casos semelhantes.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta quinta-feira (26), que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. A decisão, por maioria, foi proferida no julgamento de incidente de recurso repetitivo, e a tese jurídica fixada será aplicada a todos os casos semelhantes.

**ACUMULAÇÃO** - O caso julgado teve início na reclamação trabalhista proposta por um agente de tráfego da American Airlines que pedia o pagamento dos dois adicionais.

Ele sustentou que, por executar serviços de pista, como o acompanhamento do abastecimento, do reboque e do carregamento das aeronaves, tinha direito ao adicional de periculosidade. Além disso, disse que ficava exposto também aos ruídos emitidos pelo funcionamento das turbinas dos aviões, o que caracterizaria insalubridade.

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) deferiu apenas o adicional de periculosidade, por considerá-lo mais favorável ao empregado, e rejeitou o pedido de cumulação. O entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que fundamentou sua decisão no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Segundo o dispositivo, o empregado nessa circunstância pode optar por um dos adicionais.

No Tribunal Superior do Trabalho, a Oitava Turma rejeitou o recurso do empregado, por entender que a

Entretanto, na Ação Civil Pública citada, ajuizada pelo Ministério Público da União, no âmbito do TRT da 14ª região, com o fundamento de que a imediatidade das medidas, necessária para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores, exigia a pronta intervenção dos auditores fiscais, sem a necessidade de buscar aprovação de outra autoridade, foi decidido que os auditores fiscais do trabalho têm competência para promover embargos e interdições. Fonte: FIEMG INFOTRAB Nº 14 – Setembro 2019.

decisão do TRT estava alinhada com a jurisprudência do TST. Ele então interpôs embargos à SDI-1.

**RECURSO REPETITIVO** - Em outubro de 2017, a SDI-1 decidiu acolher a proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo apresentada pelo ministro Agra Belmonte, que verificou a existência de decisões divergentes a respeito da matéria entre as Turmas do TST.

O ministro Vieira de Mello, relator do incidente, determinou a publicação de edital e a expedição de ofícios aos TRTs e ao Ministério Público do Trabalho e de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades para manifestação, como determina a sistemática dos recursos repetitivos.

**VEDAÇÃO** - Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alberto Bresciani. De acordo com a tese jurídica fixada, o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

A corrente do relator, ministro Vieira de Mello, ficou vencida. Segundo seu voto, o dispositivo da CLT estaria superado pelos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho e do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Ainda de acordo com o ministro, a vedação à cumulação contraria a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança e à saúde dos trabalhadores. (Processo: IRR-239-55.2011.5.02.0319) - Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

### SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <http://www.sicepot-mg.com.br> - [juridico@sicepotmg.com](mailto:juridico@sicepotmg.com)

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn



## PREVIDENCIÁRIO

## CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

**Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 18 de setembro de 2019 (DOU1 23.09.19)** - Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º - Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º - Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

## ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

### LEGISLAÇÃO ESTADUAL

■ **Decreto nº 47.724, de 27 de setembro de 2019, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 28.09.19)** - Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Regularize, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários.

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

■ **Decreto nº 17.175, de 27 de setembro de 2019, Prefeito de Belo Horizonte (DOM 28.09.19)** - Estabelece normas para a inscrição, alteração e baixa dos contribuintes no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários.

■ **Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, Prefeito de Belo Horizonte (DOM 28.09.19)** - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

■ **Portaria nº 066 de 26 de setembro de 2019, Subsecretário da Receita Municipal (DOM 28-09.19)** - Disciplina a alteração da área de terreno dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município.

■ **Portaria nº 065 de 25 de setembro de 2019, Subsecretário da Receita Municipal (DOM 26.09.19)** - Institui os modelos de Declaração de Posse e Responsabilidade Tributária e de Declaração para Lançamento Predial.

#### SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <http://www.sicepot-mg.com.br> - [juridico@sicepotmg.com](mailto:juridico@sicepotmg.com)

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn